

PROCESSO Nº: 0804712-34.2020.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** -----**ADVOGADO:** Gustavo De Andrade Santos**ADVOGADO:** Wesley Ricardo Bento Da Silva**ADVOGADO:** Jose Carlos Delgado Lima Junior**ADVOGADO:** Lorena Reis Sento Sé Oliveira**APELADO:** FAZENDA NACIONAL**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Fernando Escrivani Stefaniu**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Nas razões recursais, traz os seguintes argumentos:

- a) ainda que tenha sido cientificada a devedora principal e conquanto tenha se manifestado em impugnação, no que tange à responsabilização solidária, nota-se a ausência de notificação da apelante;
- b) a inobservância ao devido processo legal administrativo, na medida em que a apelante não foi cientificada ou notificada dos lançamentos de ofício e de sua corresponsabilidade, ato que se presta a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) a sentença exarada nos Embargos à Execução tem efeitos apenas para as partes relacionadas no processo, ou seja, para o CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e a FAZENDA NACIONAL, de forma que seus fundamentos não podem lastrear o presente feito, ainda que para mero efeito de influência cognitiva;
- d) a responsabilização da apelante, com fundamento no art. 124, I do CTN, foi absolutamente irregular e, portanto, não é possível afastar seu direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, uma vez figurar indevidamente como responsável solidária pelos débitos de terceiro;
- e) as supostas pendências fiscais apontadas pela Receita Federal como causa para não expedição da CND consistem, exclusivamente, em débitos fiscais de empresa distinta da apelante, pelos quais foi ilegalmente responsabilizada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0804712-34.2020.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** -----**ADVOGADO:** Gustavo De Andrade Santos**ADVOGADO:** Wesley Ricardo Bento Da Silva**ADVOGADO:** Jose Carlos Delgado Lima Junior**ADVOGADO:** Lorena Reis Sento Sé Oliveira**APELADO:** FAZENDA NACIONAL**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Fernando Escrivani Stefaniu**VOTO**

De início, cumpre esclarecer que, conforme destacado no ato decisório impugnado, o objeto do presente *mandamus* reside em reconhecer ou não o direito da impetrante, na qualidade de responsável solidária por dívida de ente integrante de grupo econômico, obter certidão negativa de débito/certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Não cabe, no caso concreto, discutir a ausência de oportunidade ao terceiro (ora recorrente) de apresentar defesa no âmbito administrativo, sob a alegação de que estar-se-ia condenando o responsável tributário sem qualquer chance de defesa, sob a suposta alegação de mitigação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isso porque, tema não

objeto de ataque direto e específico pelo impetrante e, ainda que houvesse sido, dado o momento de sua edição e ciência pelo afetado, já estaria configurada a decadência da via específica do mandado de segurança.

Ademais, o debate quanto a (in)existência de grupo de fato à época dos fatos geradores implicaria em inevitável dilação probatória, a inviabilizar a própria ação mandamental.

Cumprido ressaltar que, uma vez ajuizada a execução fiscal, os meios cabíveis para a defesa do suposto responsável tributário são os embargos à execução e a exceção de pré-executividade.

Dito isso, passo ao exame do mérito propriamente dito.

As sociedades integrantes de grupo econômico de fato, que se relacionam sem que exista um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional, não deixam de ter autonomia patrimonial e administrativas próprias, mantendo suas personalidades jurídicas e independência.

A sociedade ou órgão que domine a direção unitária do grupo apenas define questões estratégicas que são objeto de deliberação, fixando diretrizes a serem seguidas mediante uma planificação das atividades.

Compete à lei imputar a responsabilidade tributária em função dessa competência decisória concreta, e não em razão do simples pertencimento ao grupo econômico, sob pena de violação ao que dispõe o art. 128 do CTN.

Ademais, a eventual vinculação somente poderá ser operacionalizada quanto a fatos geradores que possam se configurar, economicamente, como consequências destes, limitando-se às situações em que estiver diante de fatos geradores em atos ou negócios jurídicos cuja realização for efetivamente decorrente de decisão da direção unitária.

Isto é, o reconhecimento da existência de grupo econômico não legitima, por si só, a Receita Federal redirecionar o passivo tributário/cobrança de crédito tributário e consequentes efeitos advindos, a exemplo da certidão negativa de débitos, somente sendo autorizada a medida quando verificado, além da subordinação de uma ou mais empresas a uma empresa ou grupo de pessoas, que as dirige, controla e administra, o interesse comum do fato gerador (art. 124, CTN) ou a fraude devidamente comprovada (art. 50, CC/02). Neste último caso, necessitando, ainda, de autorização judicial prévia ao redirecionamento.

Vale destacar que a Lei 13.874/2019 (Nova Lei de Liberdade Econômica) promoveu alteração art. 50, do CC, cujo parágrafo 4º é expresso no sentido de que *"A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica"*.

Dito isso, tem-se que o mero "interesse comum" não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de ente integrante de grupo econômico de fato por simples comodidade do Fisco, inexistindo, nos autos, demonstração de que *a fraude ou de que a parte se beneficiava dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações que desencadearam a cobrança pela administração*.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar à autoridade coatora que proceda à emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa à impetrante, salvo a existência de outra pendência impeditiva.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0804712-34.2020.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: -----

ADVOGADO: Gustavo De Andrade Santos

ADVOGADO: Wesley Ricardo Bento Da Silva

ADVOGADO: Jose Carlos Delgado Lima Junior

ADVOGADO: Lorena Reis Sento Sé Oliveira

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Fernando Escrivani Stefaniu

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DÉBITO DE TERCEIROS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por ----- contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).
2. Conforme destacado no ato decisório impugnado, o objeto do presente *mandamus* reside em reconhecer ou não o direito da impetrante, na qualidade de responsável solidária por dívida de ente integrante de grupo econômico, obter certidão negativa de débito/certidão positiva de débito com efeito de negativa.
3. Não cabe, no caso concreto, discutir a ausência de oportunidade ao terceiro (ora recorrente) de apresentar defesa no âmbito administrativo, sob a alegação de que estar-se-ia condenando o responsável tributário sem qualquer chance de defesa, sob a suposta alegação de mitigação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isso porque, tema não objeto de ataque direto e específico pelo impetrante e, ainda que houvesse sido, dado o momento de sua edição e ciência pelo afetado, já estaria configurada a decadência da via específica do mandado de segurança.
4. O debate quanto a (in)existência de grupo de fato à época dos fatos geradores implicaria em inevitável dilação probatória, a inviabilizar a própria ação mandamental.
5. Uma vez ajuizada a execução fiscal, os meios cabíveis para a defesa do suposto responsável tributário são os embargos à execução e a exceção de pré-executividade.
6. As sociedades integrantes de grupo econômico de fato, que se relacionam sem que exista um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional, não deixam de ter autonomia patrimonial e administrativas próprias, mantendo suas personalidades jurídicas e independência.
7. A sociedade ou órgão que domine a direção unitária do grupo apenas define questões estratégicas que são objeto de deliberação, fixando diretrizes a serem seguidas mediante uma planificação das atividades.
8. Compete à lei imputar a responsabilidade tributária em função dessa competência decisória concreta, e não em razão do simples pertencimento ao grupo econômico, sob pena de violação ao que dispõe o art. 128 do CTN.
9. A eventual vinculação somente poderá ser operacionalizada quanto a fatos geradores que possam se configurar, economicamente, como consequências destes, limitando-se às situações em que estiver diante de fatos geradores em atos ou negócios jurídicos cuja realização for efetivamente decorrente de decisão da direção unitária.
10. O reconhecimento da existência de grupo econômico não legitima, por si só, a Receita Federal redirecionar o passivo tributário/cobrança de crédito tributário e consequentes efeitos advindos, a exemplo da certidão negativa de débitos, somente sendo autorizada a medida quando verificado, além da subordinação de uma ou mais empresas a uma empresa ou grupo de pessoas, que as dirige, controla e administra, o interesse comum do fato gerador (art. 124, CTN) ou a fraude devidamente comprovada (art. 50, CC/02). Neste último caso, necessitando, ainda, de autorização judicial prévia ao redirecionamento.
11. A Lei 13.874/2019 (Nova Lei de Liberdade Econômica) promoveu alteração art. 50, do CC, cujo parágrafo 4º é expresso no sentido de que "*A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*".
12. Tem-se, pois, que o mero "interesse comum" não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de ente integrante de grupo econômico de fato por simples comodidade do Fisco, inexistindo, nos autos, demonstração de que a fraude ou de que a parte se beneficiava dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações que desencadearam a cobrança pela administração.
13. Apelação provida para reformar a sentença e determinar à autoridade coatora que proceda à emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa à impetrante, salvo a existência de outra pendência impeditiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2021.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator



Processo: **0804712-34.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/06/2021 15:40:42

Identificador: 4050000.26030138



21051920313625700000025984891

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>